



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.901870/2011-51
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-006.713 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Matéria IPI
Recorrente BAKOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias, seja em importações, ou em relação à legislação do IPI nacional, deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedidos de Ressarcimento/Restituição (PER) / e Declarações de Compensação (DCOMP)** referentes a créditos de IPI.

A **decisão de primeira instância** foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário**, basicamente reiterando as seguintes razões expressas na manifestação de inconformidade: (a) os **reservatórios** (caixas de água de fibra, com ou sem tampa), independentemente de suas capacidades de armazenamento (de 50 l. a 75.000 l.), devem ser incluídos na mesma posição da TIPI (3925), o que é compatível com o entendimento da própria fiscalização, que nada glosou para os reservatórios com mais de 300 l., mas a empresa errou ao utilizar a classificação 3925.90.90 (inexistente na TIPI do período fiscalizado), quando o correto seria 3925.90.00, o que não traz prejuízo, visto ser a mesma a alíquota de 5%, sendo a posição 3926 destinada a outras finalidades, que não as obras civis e construções (e, por isso, possuem alíquotas maiores, em função de seletividade e essencialidade); (b) às **tampas de reservatórios de fibra** aplica-se o mesmo raciocínio, jamais se podendo classificar tais produtos na posição 3926; (c) em relação a **filtros e fossas**, a divergência se resume à capacidade, pois a classificação foi homologada para produtos com capacidade superior a 300 l., sendo que a ABNT, na NBR 7229, registra dados dos produtos, válidos para qualquer capacidade, e, se não existe previsão para determinada capacidade em desmembramento da posição 3925, a classificação deve ser direcionada para o código 3925.90.00 (admitindo incorreção no código 3925.90.90), e a capacidade se dá pelo volume total, e não pelo volume útil, pelo que os filtros Pol. 295L de cód. 12971 e 13021, com o acréscimo de cúpula superior e dos gomos externos, alcançam o volume de 338 l., citando ainda o site “Wikipedia” (também admitindo erro na classificação, que deveria ser 3925.10.10 ao invés de 3925.90.90, sem prejuízo tributário); (d) em relação a **pipas, capas de ar condicionado, lixeiras e suportes para lixeira**, reitera que a posição 3926 não guarda qualquer relação com tais bens, destinados a construção civil (próprios da posição 3925), também admitindo equívocos de classificação sem efeito tributário, e especificando que as lixeiras não são de plástico, mas de fibra de vidro, assim como os suportes, que são produzidos com cantoneiras de aço carbono; (e) o **escorregador de piscina** foi classificado incorretamente tanto pela empresa quanto pelo fisco, sendo o código correto o 9403.70.00, de mesma alíquota que o classificado pela recorrente; e (f) a empresa protesta por produção de provas por todos os meios em direito admissíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3401-006.697, de 24 de julho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 11070.721225/2011-57.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3401-006.697):

"O contencioso versa sobre classificação das seguintes mercadorias: (a) reservatórios, filtros e fossas com capacidade igual ou inferior a 300 litros (o que inclui os filtros Pol. 295L de cód. 12971 e 13021); (b) pipas, capas de ar condicionado, lixeiras, suportes para lixeira e tampas para reservatório; e (c) escorregador de piscina. Afora isso, protesta a empresa apenas por produção de provas por todos os meios em direito admissíveis.

Sobre esse último tema, poderia a empresa ter agregado provas ao contencioso administrativo, respeitando o disposto no Decreto nº 70.235/1972. E, ao que se vê no processo, tal direito em momento algum lhe é negado. Aliás, não se insurge especificamente a empresa nem em relação à negativa de diligência na instância de piso, aqui endossada, visto que estão presentes no processo os elementos necessários à manifestação do julgador.

Passa-se, assim, a analisar cada um dos itens discutidos, em relação à classificação, tecendo-se, antes, considerações gerais sobre classificação de mercadorias, úteis ao deslinde do contencioso.

Da classificação de mercadorias

A classificação de mercadorias se presta primordialmente à uniformização internacional. De nada adiantaria, por exemplo, pactuar alíquotas sobre o imposto de importação (ou restrições/proibições à importação) internacionalmente, se não fosse possível designar sobre quais produtos recai o acordo. A "Babel" de idiomas sempre foi um fator de dificuldade para o controle tributário e aduaneiro, e também para a elaboração de estatísticas de comércio internacional, e é agravada pelas diversas denominações que uma mercadoria pode ter mesmo dentro de um único idioma (v.g., no Brasil, a tangerina, também denominada de mexerica, bergamota ou mimosa, entre outros).

Embora tenha havido iniciativas no século XIX, na Europa, de confecção de listas alfabéticas de mercadorias, é em 29/12/1913, em Bruxelas, na segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, que 29 países chegam à primeira nomenclatura de real importância, dividindo o universo de mercadorias em 186 posições, agrupadas em cinco capítulos: animais vivos, alimentos e bebidas, matéria-prima ou simplesmente preparada, produtos manufaturados, e ouro e prata. Depois de diversas iniciativas, como a Nomenclatura de Genebra, da década de 30 do século passado, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, com o nome alterado, em 1974, para Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira – NCCA, chega-se à Convenção do "Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" (SH), aprovada

em 1983, e que entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 1988.¹

A Convenção do SH é hoje aplicada em âmbito mundial, não só entre os mais de 150 países signatários, mas em suas relações com terceiros. No Brasil, a referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, com depósito internacional do instrumento de ratificação em 08/11/1988. Desde 1º de janeiro de 1989, a convenção é plenamente aplicável no Brasil, tendo, segundo entendimento dominante em nossa suprema corte, status de paridade com a lei ordinária.²

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, e 21 seções, totalizando 96 capítulos, com 1.244 posições, várias destas divididas em subposições de 1 travessão (primeiro nível) ou dois (segundo nível), formando aproximadamente 5.000 grupos de mercadorias, identificados por um código de 6 dígitos, conhecido como Código SH.³

Desde que não contrariem o estabelecido no SH, os países ou blocos regionais podem estabelecer complementos aos seis dígitos internacionalmente acordados, e utilizar a codificação inclusive para temas e tributos internos.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que serve de base à aplicação da Tarifa Externa Comum (TEC), acrescenta aos seis dígitos formadores do código do Sistema Harmonizado mais dois, um referente ao item (sétimo dígito) e outro ao subitem (oitavo dígito). A inclusão de um par de dígitos efetuada na NCM demandou ainda a edição de Regras Gerais Complementares (RGC) às seis Regras Gerais do SH (para

¹ DALSTON, Cesar Olivier. Classificando Mercadorias: uma Abordagem Didática da Ciência da Classificação de Mercadorias. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2014, p. 182-187; BIZELLI, João dos Santos. Classificação fiscal de mercadorias. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 14; e TREVISAN, Rosaldo. A revisão aduaneira de classificação de mercadorias na importação e a segurança jurídica: uma análise sistemática. In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso de Barros (coords.). Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358-361.

² Sobre a estatura de paridade dos tratados internacionais regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com as leis, veja-se a ADIn n. 1.480-DF.

³ Além do constante estabelecimento de atualizações na nomenclatura, decorrentes de descobertas e aperfeiçoamentos de novos produtos, há publicações complementares que auxiliam no processo de designação e classificação de mercadorias, como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (expressando o posicionamento oficial do CCA-OMA), o índice alfabético do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas, publicado pelo CCA-OMA, os pareceres de classificação emitidos pelo Comitê do Sistema Harmonizado, criado pela convenção, e os atos normativos emitidos por autoridades nacionais a respeito de classificação de mercadorias.

disciplinar a interpretação no que se refere a itens e subitens) e de Notas Complementares.⁴

E, no Brasil, a NCM serve de base para a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde a TIPI de 1996, veiculada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996.

Assim, se o Brasil, por exemplo, pactua internacionalmente as alíquotas máximas (no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC) ou a alíquota extrablocos (no âmbito do MERCOSUL) do imposto de importação para determinada classificação, tais pactos são aplicáveis ao que se entende internacionalmente abrangido por tal classificação.

E, sendo a TIPI um mero reflexo do SH e da NCM, qualquer discussão sobre classificação de mercadorias para efeito de incidência do IPI deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar a discussão jurídica sobre classificação da mercadoria, presente nestes autos.

Dos reservatórios, filtros e fossas com capacidade igual ou inferior a 300 litros

*Afirma a fiscalização que os **reservatórios, filtros e fossas com capacidade igual ou inferior a 300 litros** (o que inclui os filtros Pol. 295L de cód. 12971 e 13021) se classificam com fundamento em “Nota do Capítulo 39 da TIPI” (posição 3925), e em decisões em soluções de consulta sobre classificação, no **código NCM 3926.90.90**.*

*Em sua defesa, afirma a empresa, como relatado, que os **reservatórios** (caixas de água de fibra, com ou sem tampa), independentemente de suas capacidades de armazenamento (de 50 l. a 75.000 l.), devem ser incluídos na mesma posição da TIPI (3925), o que seria compatível com o entendimento da própria fiscalização, que nada glosou para os reservatórios com mais de 300 l., mas a empresa errou ao utilizar a classificação 3925.90.90 (inexistente na TIPI do período fiscalizado), quando o correto seria 3925.90.00, o que traz prejuízo, visto ser a mesma a alíquota de 5%, sendo a posição 3926 destinada a outras finalidades, que não as obras civis e construções (e, por*

⁴ Em 01/01/1995, tendo em vista o Tratado de Assunção, os entendimentos havidos no âmbito do Mercosul, e a publicação do Decreto n. 1.343, de 23/12/1994, a antiga Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que utilizava dez dígitos (os seis do SH mais dois para itens e dois para subitens), deu lugar à Tarifa Externa Comum (TEC), uniformemente adotada por todos os membros do bloco. Tal evolução serviu de base à substituição, em 01/01/1997, após a publicação do Decreto n. 1.767, de 28/12/1995, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

isso, possuem alíquotas maiores, em função de seletividade e essencialidade), e que, em relação a **filtros e fossas**, a divergência se resume à capacidade, pois a classificação foi homologada para produtos com capacidade superior a 300 l., sendo que a ABNT, na NBR 7229, registra dados dos produtos, válidos para qualquer capacidade, e, se não existe previsão para determinada capacidade em desmembramento da posição 3925, a classificação deve ser direcionada para o código 3925.90.00 (admitindo incorreção no código 3925.90.90), e a capacidade se dá pelo volume total, e não pelo volume útil, pelo que os filtros Pol. 295L de cód. 12971 e 13021, com o acréscimo de cúpula superior e dos gomos externos, alcançam o volume de 338 l., citando ainda o site “Wikipedia” (também admitindo erro na classificação, que deveria ser 3925.10.10 ao invés de 3925.90.90, sem prejuízo tributário).

Não há controvérsia sobre a norma regulamentar aplicável, o Decreto nº 4.542/2002, com suas alterações posteriores, expressamente mencionado na peça recursal.

E, como a discussão reside no campo da posição (quatro primeiros dígitos do código NCM, de caráter nitidamente internacional), deve ser confrontada aquela alegada pelo fisco (3926) com a defendida pela postulante ao crédito (3925), sendo pouco relevante o que dispõem os dígitos seguintes, em obediência à Regra Geral Interpretativa (RGI) nº 1 do Sistema Harmonizado.

Os textos das posições 3925 e 3926 dispunham, à época:

3925. ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

3926. OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14

Para efeito de aplicação da RGI nº 1 do Sistema Harmonizado é importante ainda conhecer o texto da nota 11 do Capítulo 39, referente à posição 3925 (também de caráter internacional), que afirma ali existir relação exaustiva de mercadorias:

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) calhas e seus acessórios;

d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

*A simples leitura do texto da nota, que não pode ser ignorada pelo classificador, em função da citada RGI nº1, já se presta a excluir da posição 3925 os **reservatórios, filtros e fossas com capacidade igual ou inferior a 300 litros**, comprovando estar incorreta a classificação pleiteada pelo postulante ao crédito.*

Veja-se, nestes itens, que, ao passo que a fiscalização invoca aspectos técnicos de classificação do Sistema Harmonizado e entendimento sobre classificação revelado em solução de consulta da RFB, a argumentação da empresa é calcada em analogia, menção a norma técnica nacional (NBR 7229) e à “Wikipedia”. As considerações sobre volume, remetendo a norma nacional, ademais, são incompatíveis com o caráter internacional da classificação, não podendo o cálculo do volume variar entre os países signatários, sob pena de deturpar o próprio conteúdo acordado, e o recurso voluntário sequer enfrenta especificamente, com argumentos novos, o tema dos volumes, à luz das considerações expendidas pelo julgador de piso.

Uma discussão sobre classificação de mercadorias deve ser travada tecnicamente, em obediência aos critérios internacionalmente estabelecidos para uniformizar a designação de mercadorias, adotados pela legislação do IPI, no Brasil, como exposto no tópico anterior, e não com fundamento em analogia ou essencialidade (a não ser que tais critérios figurem expressamente na nomenclatura), muito menos com a utilização de critérios nacionais ou da enciclopédia colaborativa da grande rede.

Nesse item, assim, improcedente o pleito, por ser incorreta a classificação utilizada pelo demandante, o que se detecta já no âmbito da posição utilizada.

Ademais, sendo correta a posição 3926, em obediência à RGI nº 6, o quinto dígito é identificado por exclusão, entre as subposições de primeiro nível 1 (artigos de escritório e escolares), 2 (vestuários e seus acessórios), 3 (guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes), 4 (estatuetas e outros objetos de ornamentação) e 9 (outros). Na posição de segundo

nível não há surpresa, sendo o dígito zero, pois a subposição de primeiro nível 9 é fechada. Por fim, no desmembramento regional, o sétimo dígito também é identificado por exclusão, entre os itens 1 (arruelas), 2 (correias), 3 (bolsas), 4 (artigos de laboratório/farmácia) e 9 (outros), sendo o oitavo dígito (subitem) zero, por não haver novo desdobramento regional do item.

Das pipas, capas de ar condicionado, lixeiras, dos suportes para lixeira e das tampas para reservatório

*Afirma a fiscalização que as **pipas, capas de ar condicionado, lixeiras, os suportes para lixeira e as tampas para reservatório** são classificadas a partir da “Nota 11 do Capítulo 39”, e do Parecer Cosit (Dinom) 1.322/1992, no código NCM 3926.90.90.*

*Sobre tais itens, sustenta a recorrente que às **tampas de reservatórios de fibra** aplica-se o mesmo raciocínio dos reservatórios, jamais se podendo classificar tais produtos na posição 3926. Recorde-se que as tampas são de reservatórios com capacidade inferior ou igual a a 300 l, e, de fato, são classificadas com o reservatório, na forma exposta no tópico anterior.*

Novamente, parece a defesa ignorar o caráter exaustivo da posição 3925, descrito na Nota 11 do Capítulo 39, aqui já transcrita.

Sobre a pipa, a própria recorrente reconhece tratar-se de “tanque com capacidade de 300 litros”, o que dispensa, em vista do exposto, esforços adicionais para classificação.

Com relação às capas para aparelho de ar condicionado, informa a recorrente que constituem “espécie de caixilho para aparelhos de refrigeração, servindo de proteção e segurança externa em prédio de alvenaria”. Novamente, não encontro tais itens na lista exaustiva constante na Nota 11 do Capítulo 39, sendo incorreta a classificação na posição 3925.

Em uma espécie de “classificação por aproximação”, confunde a recorrente a posição 3926 com “elementos de decoração”, quando ali se encontra a alocação residual do que não deve ser classificado na posição 3925 ou em outras, para materiais plásticos.

Quanto às lixeiras, afirma a defesa que não poderiam ser classificadas na posição 3926 por não serem obras de plástico, mas de fio picado de fibra de vidro e resina de poliéster, que resultam em 30 a 60% do peso, e, por isso, deveriam ser classificadas no código 7019.90.00.

Por fim, no que se refere ao suporte para lixeiras, também passa a defender a recorrente que são produzidos com tubos e

cantoneiras de aço carbono, o que deslocaria a classificação para o código 7326.90.00.

Ao ler o Relatório Fiscal, percebo que tanto as lixeiras quanto aos suportes para lixeira foram classificados, pela empresa, no código 3925.10.00, que, nitidamente, não se refere a nenhum dos elementos referidos na lista exaustiva multicitada, sendo indiscutivelmente incorreta a classificação na posição 3925.

O curso do contencioso administrativo não se presta a mudança da classificação adotada, nem pelo fisco, ao lançar, nem pela empresa, ao postular crédito. Caso o fisco adote classificação incorreta em lançamento, este é improcedente, ainda que a classificação correta se dê em outro código tributado à mesma alíquota. Do mesmo modo, caso a empresa pleiteie restituição com base em determinada classificação defendida como correta, e esta se revele incorreta (o que aqui é indiscutível e consensual, residindo eventual divergência apenas em qual seria efetivamente a correta), improcedente o pedido. Entendendo a empresa que correta seria outra classificação, não adotada, deveria ter alterado seu pedido, dentro do período temporal que dispunha para pedir a restituição, e observando os requisitos para a espécie, assim como o fisco, para alterar a classificação defendida como correta em seu lançamento, deveria observar os prazos e requisitos para o lançamento complementar.

De qualquer sorte, ainda que admitida a alteração do pedido (o que se faz aqui apenas para a eventualidade de alguém, no colegiado, concordar com tal possibilidade, em detrimento de meu posicionamento expresso acima), a recorrente não traz elementos conclusivos que apontem para a nova classificação pleiteada para nenhuma dessas mercadorias, e o simples fato de ter material constitutivo distinto, sem especificação detalhada e individualizada, atenta contra a certeza e a liquidez do crédito postulado, cuja prova resta a cargo do demandante, não podendo ser suprida pelo julgador.

Assim, improcedente também o pedido neste tópico.

Do escorregador de piscina

*Afirma a fiscalização que o **escorregador de piscina** trata-se de “artigo para divertimento, abrangido pelo Capítulo 95, e não de um móvel do Capítulo 94”, estando na posição 9506 artigos e equipamentos para esportes ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo, o que é endossado pelo Parecer CST 317/1991, sendo correta a classificação no código NCM 3926.90.90.*

*A recorrente, por seu turno, sustenta que o **escorregador de piscina** foi classificado incorretamente tanto pela empresa quanto pelo fisco, sendo o código correto o 9403.70.00, de mesma alíquota que o classificado pela recorrente.*

Cabe aqui o mesmo raciocínio expendido no tópico anterior, no que se refere a mudança de entendimento de qual seria a classificação correta, por parte do postulante ao crédito, no curso do contencioso.

Em adição, cabe destacar que além de a defesa não enfrentar especificamente os argumentos externados pela DRJ na decisão de piso sobre o tema, limitando-se a reiterar sua manifestação e inconformidade, a classificação se dá por critérios técnicos, e não por simples escolha, motivada por alíquotas.

Nesse aspecto, não é preciso muito esforço para saber que a nova posição postulada pela empresa (9403, referente a outros móveis e suas partes) não se presta a um escorregador de piscina, e que a adotada pela fiscalização (9506, que compreende piscinas, incluídas as infantis), em sua posição residual, abrange os escorregadores.

Aliás, em relação às piscinas, já se manifestou o CECLAM, em seu compêndio de ementas (disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/compendio-ceclam-fev2019>), que se classifica no código NCM 9506.99.00 a “Piscina de plástico reforçado com fibra de vidro, de diversas dimensões e formatos, própria para ser instalada em um buraco escavado na terra de residências, hotéis e clubes” (SC 122/2016 2ª Turma).

Improcedente o pedido, assim, também neste tópico.

Considerando o exposto nos tópicos anteriores, voto por negar provimento ao recurso.”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Processo nº 11070.901870/2011-51
Acórdão n.º **3401-006.713**

S3-C4T1
Fl. 12
